



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº. 002/2026, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir sistema de videomonitoramento em espaços públicos no âmbito do Município e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa.

Inicialmente, em relação ao exame de admissibilidade, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Segundo a Constituição Federal em seu Artigo 30, I, compete aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E ainda, a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplinou a iniciativa parlamentar a partir do art. 61, que prevê que: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Por ser norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, constituindo-se como regra a ser observada em todos os entes da Federação, com base no princípio da simetria.



## Estado do Maranhão

### Câmara Municipal de João Lisboa

Dessa maneira, ao analisar o Projeto de Lei em comento, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando a proposta dentro da competência constitucional do ente municipal, bem como possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A instalação de equipamentos de monitoramento e segurança visa a promoção da segurança e proteção de todos os munícipes o que, conforme assegurado na Lei Orgânica, é dever do Município.

De outra sorte, a instalação de câmeras de vigilância não compromete a liberdade das pessoas, visto que se tratam de locais públicos, bem como suas cercanias.

A intimidade e a vida privada são exercidas irrestritamente no ambiente doméstico das pessoas, não sendo oponíveis ao Estado como fundamento a obstruir ações de segurança pública. De igual modo, o uso de câmeras em órgãos públicos não agride nem compromete a efetividade dos princípios constitucionais.

Não há ilegalidade na determinação de instalação de câmeras de segurança nas em locais públicos, onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público. Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares, de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Não se verifica vício de competência ou de iniciativa na proposição em análise.

Logo, não se verifica óbice à aprovação desse Projeto de Lei, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e de iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

Deste modo, a Comissão **opina** pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei n.º 002/2026, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão acima, presentes todos os seus membros, emite parecer **FAVORÁVEL** à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 10 de abril de 2026.




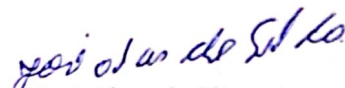
Estado do Maranhão

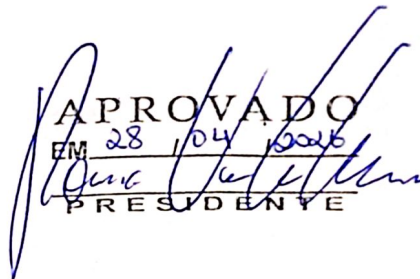
Câmara Municipal de João Lisboa

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

  
Jackson Sousa Rocha  
Relator

  
Eva Magna Menezes Rodrigues Silva  
Presidente

  
José Alves da Silva  
Membro

  
APROVADO  
EM 28 / 04 / 2016  
PRESIDENTE